

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SOB O VIÉS DA LINGUAGEM: UMA ANÁLISE SEMIÓTICA DO DISCURSO DOS MÉTODOS HERMENÊUTICOS CONSTITUCIONAIS

*THE CONSTITUTION OF 1988 FROM THE BIAS OF LANGUAGE: A
SEMIOTIC ANALYSIS OF THE DISCOURSE OF THE CONSTITUTIONAL
HERMENEUTICAL METHODS*

Tiago Berchior Cargnin¹

Professor da União das Escolas Superiores de Rondônia
(Uniron, Porto Velho/RO, Brasil)

ÁREA(S) DO DIREITO: direito constitucional; filosofia do direito; hermenêutica jurídica.

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar os métodos hermenêuticos constitucionais sob o aspecto da linguagem, considerando que essa ciência é formada por um sistema de signos. Pretende-se, para isso, estudar a ciência jurídica de acordo com os ensinamentos da ciência da semiótica. No intuito de trazer uma das soluções para a problemática do direito positivo (que mantém uma estrutura rígida a ponto de ter dificuldades de dar conta de todas as relações sociais instauradas sob os ditames da

sociedade pós-moderna), o que alguns autores consideram como “crise do Direito”, observam-se os avanços dos estudos analíticos da linguagem, da comunicação e do sentido. Ao visualizar a ciência do Direito sob a ótica da linguagem, pretende-se potencializá-la, dando a ela condições para dialogar com a contemporaneidade. A fim de que esse objetivo se concretize, pretende-se apresentar as principais vertentes das teorias semióticas no globo e, com elas, fazer uma projeção dos benefícios que esses elementos podem agregar à ciência positivista jurídica, bem como a formação do processo hermenêutico constitucional.

¹ Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Rondônia. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Bacharel em Comunicação Social pela PUCPR. *E-mail:* prof.tiagocargnin@gmail.com. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/9255667258410213>>.

ABSTRACT: *This paper aims to analyze the constitutional hermeneutical methods in the aspect of language, considering that this science is formed by a system of signs. It is intended for this, to study the legal science in accordance with the teachings of the science of semiotics. In order to bring a solution to the problem of positive law (which maintains a rigid structure to the point of having difficulties to account for all the social relations brought under the dictates of postmodern society), which some authors consider as "crisis of law", there are the advances in analytical studies of language, communication and meaning. When viewing the science of law from the perspective of language, it is intend to intensify it, giving it conditions for dialogue with the contemporary. In order for this objective to be realized, it is intended to present the main aspects of semiotic theories on the globe, and with them, make a projection of the benefits that these elements can add to the legal positivist science, as well as the formation of the constitutional hermeneutical process.*

PALAVRAS-CHAVE: hermenêutica constitucional; semiótica e linguagem.

KEYWORDS: *constitutional hermeneutic; semiotics and language.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os elementos que constituem o discurso jurídico permeado pela linguagem; 2 Os componentes semióticos na elaboração do discurso jurídico; 3 Os métodos de hermenêutica constitucional sob o viés da linguagem; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The elements that constitute the legal discourse permeated by language; 2 Semiotic components in the elaboration of legal discourse; 3 The methods of constitutional hermeneutics from the bias of language; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo é uma continuação das pesquisas realizadas pelo autor, em sede de graduação do curso de Direito, sendo este artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Constitucional, tendo por escopo o estudo da hermenêutica constitucional sob o viés da linguagem. Isso porque a globalização tem propiciado a intensa interação dos sistemas de comunicação dos diversos povos, ocasionando, também, tais pesquisas no âmbito da significação.

Em paralelo a isso, no Brasil, há o vigor do direito positivo como regulamentação do ordenamento jurídico, em que as normas ficam organizadas hierarquicamente em um sistema norteado por uma norma maior, a Constituição.

Apesar de estruturar o ordenamento jurídico, o direito positivo contém uma verdade que é fechada, construída, sem haver, pois, grandes margens à

interpretação. Além disso, muitas vezes, a produção legislativa não consegue acompanhar o pensamento da sociedade. Muitas normas acabam por ficar “desatualizadas” mediante o contexto social, histórico ou, mesmo, por algumas vezes, axiológico.

O que acontece é que, assim como condizente com a linguagem, todo discurso é sógnico, isto é, todo discurso tem como elementos os signos, atribuindo um significado, a fim de produzir comunicação. Com o Direito Constitucional, isso não é diferente. O texto jurídico, por produzir comunicação, também é uma linguagem, que, como tal, possui discurso sógnico. Ou seja, deparar-se com a Constituição é também deparar-se com a linguagem.

Diante de problemas de hermenêutica instaurados, surge, como uma das possibilidades, a semiótica. Essa ciência tem por objetivo exatamente a investigação dos signos, do sentido e da comunicação. A análise semiótica constitui em olhar o Direito Constitucional do ponto de vista do signo. Ela tem elementos de caráter amplo e intersistêmico que podem ser considerados no sentido de trazer representação ao universo jurídico, com o intuito de compreender os aspectos sintáticos, semânticos e pragmáticos das relações normativas.

Esta pesquisa pretende reunir os elementos que nos auxiliam no processo de compreensão do discurso jurídico constitucional em um meio de semioses, a fim de apontar os componentes semióticos existentes dentro dos métodos hermenêuticos apontados pela doutrina constitucional.

1 OS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O DISCURSO JURÍDICO PERMEADO PELA LINGUAGEM

Para compreender as formas contributivas que a ciência da semiótica se propõe no auxílio da ciência jurídica (e, em especial, a hermenêutica constitucional), é necessário ter em mente o problema por que passa o direito positivo na atualidade. Fachin² nos alerta para a situação contemporânea de crise do Direito, em que há de se observar “[...] o momento de transição que ocorre, visto que a imposição do engessamento ocasionado pelas glosas dogmáticas começa a ruir”.

Segundo ele, essa problemática “não se trata de uma reciclagem funcional dos parâmetros do Direito [...], mas sim de uma recomposição do vínculo e da

² FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 1.

dedicação a partir de um redirecionamento dos afazeres didáticos e de pesquisa”³. Mostra o autor que, na sociedade contemporânea, a motivação dessa questão está baseada na não reprodução dos saberes, na complexidade das demandas judiciais, bem como na necessidade de resgate de valores éticos e de justiça.

Vislumbra-se o tratamento do direito positivo pelo “[...] formalismo exacerbado, bem como seu saber enclausurado nas definições abstratas que podem acabar por gerar imprecisão e negligência com o tempo”⁴. Ademais, surge, pois, um momento de reflexão e crítica, que é composto por estatutos de fundamentos da ciência jurídica, propondo-se, na realidade, uma nova maneira de ver o Direito.

Essa nova visão pode ser feita pelo aspecto da linguagem, uma vez que é difícil deixar de lado a constatação de que ela é um componente-chave para a elaboração de um discurso, inclusive o discurso jurídico. Para Warat⁵, a linguagem é tida como o meio para troca de informações e conhecimento, bem como o instrumento de controle para tais intercâmbios. Em outras palavras, “onde não há rigor linguístico não há ciência. Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo; é elaborar uma linguagem mais rigorosa que a linguagem natural”⁶.

Warat⁷ ainda nos ensina que o positivismo lógico é caracterizado pela sua preocupação obsessiva com a linguagem, uma vez que é o instrumento para a construção da visão do mundo jurídico, moldando, assim, o objeto do Direito com base nas informações contidas em sua própria linguagem.

Valle nos mostra que não há como se falar em hermenêutica jurídica sem, antes, abordar a própria linguagem em si. Nas palavras do autor, “a linguagem se apresenta como um dos caminhos de se fazer Direito, portanto, a análise do fenômeno jurídico não pode prescindir da análise do fenômeno da linguagem”⁸.

³ Ibidem, p. 3.

⁴ Ibidem, p. 4.

⁵ WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 37.

⁶ Idem.

⁷ Ibidem, p. 38.

⁸ Souza, 2004 apud Valle, 2010. In: GUNTHER, Luiz E.; SANTOS, Willians Franklin L.; GUNTHER, Noeli G. *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 45.

Feita essa primeira consideração, há de se mencionar a nova concepção que o sentido ocasionou nas últimas décadas (é o chamado “giro linguístico” ou “virada linguística”), até porque suas consequências acabam repercutindo no Direito Constitucional.

A razão moderna constituía-se no fato de que uma consciência produzia para si independentemente de um processo de comunicação, conforme ensina Streck⁹ (trata-se do paradigma da filosofia da consciência). Na realidade, o sentido deve ser entendido como algo que sempre produzimos reciprocamente por nós enquanto membros de uma comunidade linguística (ou seja, em contrapartida, temos a posterior filosofia da linguagem).

Streck¹⁰ explica, abordando a concepção platônica da ordem universal. Nela, há o acesso ao mundo das ideias pelo homem de forma incompleta. O autor entende que, para Platão, é possível conhecer as coisas sem saber o seu respectivo nome (ou seja, sem a linguagem). Dessa forma, a conclusão de Platão é de que a linguagem seria um mero instrumento, tendo um papel secundário. Essa tese platônica permeou toda a filosofia do Ocidente, como mostra Oliveira¹¹, não precisando de mediação linguística para se conhecer as coisas.

Como explica Coreth¹², até o século XIX, não se havia produzido uma visão unitária da linguagem. Essa concepção orgânica só passou a ser esboçada por Giambattista Vico, sendo desenvolvida por Johan Georg Hamann, Johan Gottfried Herder e Wilhelm von Humboldt. A ideia que se tinha até então, por força da instituição do paradigma da filosofia da consciência, era de que a linguagem era mero instrumento de transmissão de pensamentos pré-linguísticos, não concebidos sem sua intervenção.

A mudança paradigmática em xeque é representada pelo rompimento da filosofia da consciência pela filosofia da linguagem, e, nos moldes atuais, ainda sofre dificuldades para recepção-la. Tal mudança de entendimento se deve ao fato de o sentido começar a ser percebido como algo rumo ao caráter prático,

⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 53.

¹⁰ *Ibidem*, p. 100.

¹¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996. p. 22.

¹² CORETH, Emerech. *Questões fundamentais de hermenêutica*. São Paulo: USP, 1973. p. 28.

visto que a sociedade pós-moderna exige, cada vez mais, esse dinamismo em contrário aos paradigmas lançados outrora.

Contudo, Streck¹³ afirma que não houve a recepção dessa devida mudança de paradigma na filosofia jurídica e da hermenêutica no cotidiano da prática forense (nisso, inclui-se a hermenêutica constitucional). Para ele, os juristas ainda não se deram conta de que o Direito é linguagem e, como tal, deve ser considerada.

Como será apresentado posteriormente, é notável que o Direito Constitucional é permeado pela linguagem, uma vez que se compõe de elementos sígnicos que constroem a estrutura de um discurso presente na vida cotidiana, regulando (ou pelo menos deveria regular) as mais diversas relações da sociedade atual.

Contudo, faz-se necessário, neste momento, remeterem-se às características do direito positivo. Posteriormente, esses elementos (explanados no próximo item) serão vistos dentro do viés da linguagem. Dessa forma, será mais fácil perceber as dificuldades de se adequar a estrutura positivista à sociedade pós-moderna atual.

1.1 O DISCURSO DO POSITIVISMO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já mencionado, o Direito tido como ciência produz discurso. Essa linguagem jurídica foi estabelecida nos moldes do Positivismo por seu precursor, Hans Kelsen, na famosa obra *Teoria pura do direito*. Para Coelho, na elaboração da teoria pura, “Kelsen está preocupado basicamente com o conhecimento do direito e os meios, cautelas e métodos a serem utilizados para assegurar-lhe o estatuto científico”¹⁴.

Preliminarmente, estabelece-se o objeto do estudo dessa ciência. Nesse caso, o positivismo jurídico atem-se à observação da norma posta pelo Estado. Excluem-se, aqui, os fatores inerentes à formulação da norma, bem como os valores morais e sociais que a originaram. Essa discussão é ocupada pelas outras ciências interdisciplinares ao Direito.

¹³ Streck, op. cit., p. 53 et seq.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 1.

A neutralidade é outra característica que aparece no conhecimento jurídico. Isso significa dizer que não se admite a adoção de qualquer tipo de juízo de valor agregado àquele utilizado para a edição da norma. Coelho¹⁵ explica que tal relação afastaria a análise como sendo de âmbito do conhecimento jurídico-científico.

Com esse afastamento de questões políticas, econômicas, axiológicas e históricas, o direito positivo procura buscar seu fundamento de validade na norma hipotética fundamental, que é a diretriz que norteia todas as normas que permeiam o ordenamento jurídico. Segundo Kelsen¹⁶, “a nenhuma ordem jurídica pode recusar-se a validade por sua causa do conteúdo das suas normas. É este um elemento essencial do positivismo jurídico”.

Pode-se concluir, pois, que essa norma se traduz na promulgação da Constituição Federal, hierarquicamente superior às outras (constituindo seu fundamento de validade), que institui o Estado de Direito. Além disso, tem-se que a norma válida também é aquela editada por autoridade competente, sendo que seu conteúdo é irrelevante para a apuração da validade.

Um assunto que, para a teoria pura, não se apresenta de forma obrigatoriamente lógica é a questão das lacunas. Essas são entendidas como a falta de regulamentação por norma jurídica de um caso particular. Mediante o fato, o ordenamento jurídico prevê a forma de integração (costumes, analogia, princípios gerais, etc.). Para Kelsen¹⁷, essa possibilidade não é concebida. Ele ensina que, uma vez que o sistema jurídico se encontra organizado por normas de forma deontica, existem apenas duas possibilidades: ou existe conduta tipificada na norma, cuja violação é a sanção; ou há conduta em que não há previsão jurídica proibitiva, logo, é permitida.

1.2 O DIREITO CONSTITUCIONAL E A SOCIEDADE PÓS-MODERNA

A conquista histórica de várias liberdades ocasionou expansão nos tipos de relações sociais. Para Lipovestky¹⁸, nas décadas anteriores, a ação humana era guiada pelas leis da Igreja e do Estado. Com aumento das conquistas dos

¹⁵ Ibidem, p. 2.

¹⁶ Kelsen, 1960 apud Coelho, 2001, p. 11.

¹⁷ Kelsen, 1960 apud Coelho, 2001, p. 38.

¹⁸ LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 34.

direitos fundamentais, os indivíduos passaram a reger suas próprias condutas, ficando sob o julgamento da responsabilização delas. Isso teria gerado os grandes transtornos psicológicos da atualidade, segundo o autor.

De acordo com suas ideias, o fato de a responsabilidade cair sobre o indivíduo faz que a insegurança tome conta de seus pensamentos. Além da incerteza, a complexidade se apresenta como a principal característica da sociedade pós-moderna. Isso porque o núcleo familiar, as relações de consumo, as relações de trabalho, as relações econômicas e todas as outras relações sociais são bem maiores e peculiares que as de décadas atrás, e isso vem aumentando ano após ano.

Diante desse cenário, o direito positivo encontra limitações para resolver todos os conflitos atuais. Segundo Streck¹⁹, “nos casos apontados, a dogmática jurídica coloca à disposição do operador *prêt-à-porter* significativo contendo uma resposta rápida e pronta”. O grande problema é quando o caso concreto abrange várias outras variantes não previstas no ordenamento, ou, se previstas, de aplicabilidade dúbia àquele fato.

Essa problemática também é proposta pelo Professor André Trindade²⁰, que afirma que “a normatividade procura acompanhar a dinâmica social pós-moderna, no entanto é vencida pela progressiva adaptabilidade e ampliação das trocas sociais/culturais (globalização)”.

De acordo com Streck²¹, estabelece-se a crise do modo de produção do Direito a partir do momento em que as relações de conflitos transindividuais atuais são solucionadas (ou, pelo menos, em tentativa) por normas de conflitos interindividuais, que são as fixadas pelo direito codificado.

Nesse pensamento, vê-se o direito constitucional, também, inserido em tal estrutura “engessada”. Contudo, no âmbito da Constituição, pode-se perceber essa problemática mais evidentemente, uma vez que, como visto anteriormente, ela é o parâmetro para a validação de todo o resto do ordenamento jurídico.

¹⁹ Streck, 2000, p. 35.

²⁰ TRINDADE, André Fernando dos Reis. Autopoiese da União Européia: a organização circular do sistema jurídico europeu. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Autopoiese e Constituição - Os limites da hierarquia e as possibilidades da circularidade*. Passo Fundo: UFP, 2005. p. 179.

²¹ Streck, 2000, p. 36.

2 OS COMPONENTES SEMIÓTICOS NA ELABORAÇÃO DO DISCURSO JURÍDICO

Após estabelecida a problemática do Direito Constitucional na pós-modernidade, faz-se necessário traçar os componentes básicos desta ciência chamada semiótica, que se apresenta como uma das possibilidades de dinamizar o discurso jurídico, a fim de maximizá-lo, dando-lhe uso maior que o impregnado na norma positivada, em razão das complexas situações sociais modernas.

Assim, o conceito da semiótica nos é dado por Lucia Santaella²², que afirma ser a ciência dos signos, uma vez que o vocábulo se origina da raiz grega *semeion*, que significa signo. O signo a que se refere é o signo da linguagem. A semiótica é, portanto, a ciência que se ocupa das manifestações da linguagem, o sentido e a comunicação.

Um estudo relativamente recente, com diversas vertentes que surgiram quase ao mesmo tempo em diversas partes do globo. É pertinente, então, nesse caso, apresentar os principais panoramas semióticos, no intuito de extrair os compostos mais inerentes à elaboração e/ou interpretação de um discurso jurídico eficaz.

2.1 A SEMIÓTICA DE HJELMSLEV: O PLANO DE EXPRESSÃO E O PLANO DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL

Com grande destaque no âmbito da linguística, Louis Hjelmslev, ao assimilar-se muito com as propostas de Saussure, também sugere a linguagem como um sistema de signos. Mesmo não inovando, ao definir o signo como algo que representa outra coisa, o autor deixa um pouco de lado a análise da linguagem em signos para visualizá-la a partir da expressão e do conteúdo, que, ao que indica, parece ser a contribuição mais importante de Hjelmslev para o Direito Constitucional.

O teórico estabelece a estruturalização da função semiótica, que é constituída de dois planos: o plano de expressão e o plano de conteúdo.

O plano de expressão se constitui na forma em que o signo se apresenta. Trata-se da maneira como ele é retratado no mundo. Volli²³ exemplifica as cores do semáforo como o plano de expressão da linguagem de trânsito. Já o plano de

²² SANTAELLA, Lucia. *O que é semiótica?* São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 7.

²³ VOLLI, Ugo. *Manual de semiótica*. 1. ed. São Paulo: Loyola, 2007. p. 60.

conteúdo reflete no sentido que o intérprete compreende do plano de expressão. No mesmo exemplo, o plano de expressão “verde” (a manifestação do signo) corresponde ao plano de conteúdo “siga” (o significado que ele tenta exprimir ao receptor da mensagem), e assim por diante.

Ao analisarmos a linguagem jurídica, podemos ver nitidamente a presença dessa relação descrita por Hjelmslev. O plano de expressão jurídico pode ser exemplificado na norma jurídica posta pelo direito positivo. O plano de conteúdo é o sentido dessa norma que deve ser seguido. O que acontece principalmente na doutrina dogmática é a discussão acerca do plano de conteúdo, ou seja, do significado que deve ser melhor ser aplicado, em virtude de algum termo ambíguo usado no plano de expressão (isto é, na norma).

2.2 OS COMPONENTES SEMIÓTICOS DE GREIMAS E O DIREITO

Algirdas Julius Greimas e o Grupo de Investigações Semiologias da Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais também desenvolveram contribuições significativas aos estudos semióticos. A teoria greimasiana se baseia na chamada teoria do texto. Nas palavras de Barros²⁴, “a semiótica tem por objeto o texto, ou melhor, procura descrever e explicar *o que o texto diz e como ele faz para dizer o que diz*”.

É de total pertinência, pois, explicar em primeiro lugar a noção de texto, segundo as ideias greimasianas. Na verdade, existem duas vertentes sobre essa concepção que se complementam. A primeira entende o texto como “todo de um sentido”, ou seja, um objeto de significação, fazendo, dessa forma, um exame minucioso para estruturá-lo, descrevendo seus mecanismos e procedimentos. A segunda vê o texto como objeto de comunicação entre dois sujeitos, isto é, tudo que expresse uma ideia. A tendência é de não separar essas duas esferas por entender serem complementares uma a outra.

Com o Direito o conceito não é diferente. O texto jurídico (e não se subentende nisso apenas a norma jurídica, uma vez que, para Greimas, o texto pode ser tanto verbal quanto não verbal) pode ser todo o composto de como o direito positivo é implementado na estrutura do Estado, de modo que comunica as mensagens emitidas por ele aos seus destinatários (os administrados), sendo que, ao analisar o sentido dessa mensagem, não se pode deixar de lado como ela

²⁴ BARROS, Diana Luz Pessoa de. *Teoria semiótica do texto*. 4. ed. São Paulo: Ática, 2003. p. 7.

foi construída (por exemplo, não se pode deixar de ter em mente seu contexto sócio-histórico).

Outro ponto importante da teoria semiótica do texto greimasiana é a construção do percurso gerativo feito pelo sentido. Em outras palavras, o plano de conteúdo passa por um determinado caminho pelas estruturas narrativas para que se atinja o sentido pelo enunciatário (ou seja, o receptor). Barros²⁵ explica que o percurso do sentido vai do mais amplo e abstrato ao mais complexo e concreto, passando por etapas.

O discurso jurídico passa pelo mesmo percurso gerativo, tendo em vista que, ao interpretá-lo, o intérprete do Direito o analisa, primeiramente, em um nível geral, em que é concebida a visão geral que é tratada. Em seguida, passa-se a um nível intermediário, identificando o sentido da norma. Finalmente, chega-se à última etapa, também denominada de “nível das estruturas discursivas”, em que se pretende extrair o ponto de vista do responsável pela comunicação da norma jurídica objeto da análise.

O exemplo máximo que pode ser encontrado neste último nível de interpretação é o próprio princípio da subsunção, cada vez mais discutido na seara jurídica. O que se pretende é investigar o contexto em que a norma fora criada, a fim de procurar identificar se a finalidade primeiramente pretendida é a mesma do caso concreto, no intuito de aplicar o dispositivo legal ao fato. Mas, para que isso aconteça, é necessário atingir este último nível do percurso gerativo da norma em questão.

2.3 OS COMPONENTES SEMIÓTICOS DE PEIRCE E O DIREITO

Charles Sanders Peirce foi o autor que mais escreveu manuscritos acerca dos estudos semióticos. Streck²⁶ afirma que se suas obras não tivessem sido inéditas ou mesmo publicadas antes de 1930, elas teriam exercido grande influência até mesmo para os linguistas na constituição da teoria linguística.

Um detalhe importante a mencionar é o fato de Hjelmslev ter tentado (sem êxito) abordar uma análise do sentido com a utilização de métodos unicamente linguísticos. Para Coelho Netto²⁷, Peirce faz exatamente o contrário. Segundo

²⁵ Ibidem, p. 9.

²⁶ Streck, 2000, p. 137.

²⁷ COELHO NETTO, José Teixeira. *Semiótica, informação e comunicação*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 52.

ele, a análise do sentido pressupõe a interdisciplinaridade de outras ciências. A filosofia, sociologia, antropologia, psicologia, entre tantas outras, não podem ser deixadas de lado para tão profunda interpretação, sob pena de perder de vista a real dimensão do objeto no mundo.

Nesse sentido, pode-se dizer que, para Peirce, a semiótica “obriga” o intérprete a criar certo repertório, a fim de ter condições de identificar os valores contidos no objeto e poder perceber melhor o seu sentido. A análise do discurso jurídico não foge disso. É corriqueiro ver os juristas terem que recorrer a outras ciências para chegar ao sentido mais preciso da norma e, mesmo na sua formulação, se utilizarem desse recurso.

As propostas de Peirce são inúmeras; porém, ao que parece mais acertado a este estudo, é abordar as categorias do signo estabelecidas pelo autor. Trata-se da maneira de apreensão de um fenômeno no mundo. Nas palavras de Santaella²⁸, “exemplificar as categorias como manifestações psicológicas significa examinar os modos mais gerais conforme os quais se dá a apreensão dos fenômenos na consciência”. Essas categorias do signo são: a primeiridade, a secundidade e a terceiridade.

A primeiridade recobre o nível do sensível. Abrange aqui nesse conceito, também, o ícone, ou seja, a maneira como o signo se apresenta no mundo, sua semelhança com o objeto representado. Para Santaella²⁹, trata-se “de uma consciência imediata tal como ela é”. É simplesmente aquela impressão do momento. Streck³⁰ a caracteriza como “aquilo que envolve um segundo”, devendo ser presente e imediato. Nessa categoria, o Direito não deve ser analisado profundamente, levando-se em conta, apenas, aquela impressão que se obteve quando o Direito se depara na vida de um cidadão naquele momento. Aquele pensamento único é o nível de primeiridade de Peirce.

Já a secundidade trabalha a experiência com o objeto. É o nível do índice, ou seja, o que Coelho Netto³¹ define como o “signo que se refere ao objeto denotado em virtude de ser diretamente afetado por esse objeto”. Diferente da primeiridade, que fica no imaginário, este é o nível do mundo real. É quando o indivíduo se choca com o fato jurídico. Esse também é pensável, pois geralmente

²⁸ Santaella, 1983, p. 40.

²⁹ Ibidem, p.43.

³⁰ Streck, 2000, p. 138.

³¹ Coelho Netto, 2007, p. 58.

se reflete nos comandos que o direito positivo estipula ao cidadão, acompanhado de uma sanção, motivo por que acaba, geralmente, havendo uma ação (ou omissão) do indivíduo sem muito racionalizar na sua causa.

A terceira categoria, a terceiridade, é a aquela que reflete o pensamento, a razão. Nesse momento, cobre-se o campo do símbolo, isto é, o que, na definição de Coelho Netto³², trata-se do “signo que se refere ao objeto denotado em virtude de uma associação de ideias produzida por uma convenção”. Essa é a camada em que interpretamos o Direito. Ao trabalhar com a inteligibilidade, pode-se interpretar e perceber o sentido que o Direito está nos trazendo com aquele determinado texto jurídico.

Com as definições semióticas expostas, é momento de perceber como esses componentes atuam na ciência jurídica, e, principalmente, de que maneira o Direito Constitucional pode se beneficiar das evoluções da semiótica para adaptar-se à realidade social contemporânea.

3 OS MÉTODOS DE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL SOB O VIÉS DA LINGUAGEM

Exposta a problemática atual do direito positivo na pós-modernidade e estabelecidos os critérios semióticos de construção do discurso, é de se indagar como a ciência da linguagem pode contribuir para que a interpretação da Constituição Federal de 1988 não venha travar engessamento do positivismo. A resposta para isso fica a cargo dos autores de Direito Constitucional, que trazem à baila os métodos hermenêuticos para adequar a Carta Magna aos casos concretos mais complexos.

Tratam-se de situações, muitas vezes, não previstas no ordenamento jurídico, que forçam o intérprete a recorrer-se ao texto constitucional, a fim de dar a melhor solução à celeuma instaurada. Afinal, nas palavras de Canotilho³³,

a interpretação das normas constitucionais é um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas (filosóficas, metodológicas, epistemológicas) diferentes mas, em geral, reciprocamente complementares.

³² Idem.

³³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 2012-2013.

Como se pode perceber pelo enunciado do autor, os vários métodos de hermenêutica constitucional se somam e se complementam, utilizando-se daquele que se apresenta como o mais contingente à situação.

3.1 A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DOS MÉTODOS CLÁSSICOS

Os chamados métodos jurídicos ou clássicos são trazidos pelos autores, pois, afinal, contribuem para a solução dos conflitos, no sentido de exprimir o sentido da exegese da norma constitucional.

O Professor Gilmar Mendes³⁴ nos ensina que,

para os adeptos desse método, a despeito da posição que ocupa na estrutura do ordenamento jurídico, a que serve de fundamento e fator de integração, a Constituição essencialmente é uma lei e, por isso, há de ser interpretada segundo as regras de hermenêutica articulando-se e completando-se, para revelar o seu sentido, os mesmos elementos – genético, filológico, lógico, histórico e teleológico – que são levados em conta na interpretação das leis em geral.

Principalmente quanto aos elementos lógico e literal, vislumbram-se os ensinamentos de Saussure, com a semântica e a sintaxe, que podem ser resumidos, de uma maneira simples, por ocupar-se da investigação dos significados das palavras.

A semântica também trata do signo como unidade de um sistema da linguagem. No caso do direito positivo, o signo refere-se às normas jurídicas positivadas, que expressam uma conduta.

Ademais, a semântica no Direito não trata só do texto legal, mas também de todo o estudo que aborde a relação do homem com a sociedade, atendo-se, porém, sempre ao vínculo do significado com a realidade. Dessa forma, a análise semântica jurídica busca o significado correto dos termos e das expressões nos dispositivos legais, eliminando, assim, os demais e excluindo possíveis imprecisões.

³⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 122.

Pode-se perceber que a maior utilização da semântica no direito positivo constitucional está na elaboração dos manuais técnicos e dicionários jurídicos, que procuram restringir o máximo possível a aplicação do significado da norma.

Outra possibilidade de se analisar a linguagem jurídica é por intermédio da sintaxe. Na verdade, a sintaxe trabalha quase que conjuntamente com a semântica, tendo em vista que pode ser observada dentro do contexto da relação sintagmática estipulada por Saussure, explicado no capítulo anterior. A diferença é que, assim como essa relação, a análise sintática atém-se à abordagem dos elementos entre si de uma mesma formulação, enquanto que, na semântica, atribui-se olhar especificamente àquele elemento.

Saussure³⁵ considera que os elementos são colocados em um determinado texto de forma que, mesmo pertencente a categorias diferentes, produzem sentido, já que mantém relação de vínculo entre si. “A relação que nesse caso se estabelece é chamada *sintagmática* (por analogia com a sintaxe da frase linguística, o ‘estar junto’ dos seus diferentes elementos)”³⁶.

O objeto é a averiguação do signo jurídico em relação com os demais signos presentes. Isso quer dizer que se analisa a norma jurídica sob a perspectiva da relação de cada termo que a compõe. Cada expressão e palavra é vista de acordo com a outra, a fim de manter, no final, o significado proposto pelo constituinte.

Tudo isso serve para que os signos não sejam simplesmente colocados ao acaso na norma jurídica e que, dessa forma, possa ser possível tanto a codificação do emissor/constituinte quanto a decodificação da mensagem por parte do intérprete/jurista.

Outro fundamento sintático importante a se levantar no discurso positivista jurídico é a questão da compatibilidade das normas no ordenamento. Tem-se que a teoria pura kelseniana estabeleceu um fundamento de validade (no caso na presente análise, a Constituição), em que se pressupunha a compatibilidade da norma de acordo com a norma maior. Esse fundamento nada mais é do que o fato de a norma jurídica estar sintaticamente adequada à Carta Magna que estabelece o ordenamento a que pertence.

³⁵ SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 1997. p. 142.

³⁶ Volli, 2007, p. 55.

Contudo, assim como acontece com a semântica, todos esses fundamentos ainda são insuficientes para se adequar o direito positivo a uma sociedade complexa. Essas duas funções da linguagem jurídica pertencem apenas ao campo teórico das formulações, enquanto que existe a necessidade de se buscar questões práticas para os problemas da vida em sociedade atual.

3.2 O MÉTODO TÓPICO-PROBLEMÁTICO E A SEMIÓTICA GREIMASIANA

O método tópico-problemático é apresentado por Gilmar Mendes, em sua obra *Curso de direito constitucional*, com base na doutrina hermenêutica alemã. Trata-se de método contemporâneo de interpretação que parte do problema concreto para a norma, ao aplicar de forma prática a solução do conflito. Nas palavras do autor³⁷,

aceitando, em contraposição a esse ponto vista, que, modernamente, a Constituição é um sistema aberto de regras e princípios, o que significa dizer que ela admite/exige distintas e cambiantes interpretações; que um problema é toda questão que, aparentemente, permite mais de uma resposta; e que, afinal a tópica é a técnica do pensamento problemático; pode-se dizer que os instrumentos hermenêuticos tradicionais não resolvem as aportas emergentes da interpretação concretizadora desse novo modelo constitucional e que, por isso mesmo, o método tópico-problemático representa, se não o único, pelo menos o mais adequado dos caminhos para se chegar até a Constituição.

Com essa definição, é possível relacionar tal hipótese com os ensinamentos greimasianos da teoria do texto. A partir do que fora exposto sobre essas ideias, vê-se que existe a possibilidade das diferentes versões do texto constitucional, mediante o contexto em que se insere.

Em outras palavras, ao se considerar, em um primeiro momento, o problema, percebe-se a mudança de sua significação quando se altera a forma de adequá-lo à norma. Com isso, o sentido da norma constitucional aprofunda-se ou não de acordo com a ênfase aplicada pelo intérprete.

³⁷ Branco; Coelho; Mendes, 2009, p. 123.

3.3 A SEMIÓTICA DE PIERCE COMO BASE DO MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR

Outro método contemporâneo muito citado é o hermenêutico-concretizador, em que, ao contrário do tópico-problemático, o objeto inicial da análise é a norma constitucional, para, então, dirigir-se ao problema, valendo-se o jurista de suas pressuposições sobre o tema para só então trabalhá-las no caso concreto. Mendes argumenta³⁸:

O ponto de vista dos que recomendam essa postura hermenêutica, de resto pouco diferente do método tópico-problemático, é a consideração de que a leitura de qualquer texto normativo, inclusive do texto constitucional, começa pela pré-concepção do intérprete/aplicador, a quem compete concretizar a norma a partir de uma dada situação histórica, que outra coisa não é senão o ambiente é posto a seu exame, para que ele o resolva à luz da Constituição e não segundo critérios pessoais de justiça.

A partir dessa concepção, é visível que tal metodologia se assemelha ao estudo do signo em si. Em outras palavras, vislumbra-se uma grande semelhança entre o método hermenêutico-concretizador e a semiótica de Charles Pierce.

Como dito anteriormente, as pressuposições do jurista podem ser aplicadas aos conceitos das categorias do “signo constitucional”: a primeiridade, a secundidade e a terceiridade.

A fim de visualizar as pré-concepções do intérprete, é possível concebê-las no nível da primeiridade, quando se considera a norma constitucional na forma icônica, ou seja, como regra abstrata posta pelo direito positivo. Ao analisar a secundidade como índice, percebe-se que surgiu fato correlacionado à norma prevista pelo constituinte. Por fim, em um nível de terceiridade, considera-se a Constituição Federal com símbolo, composto pelo conjunto de ideias e conceitos globalmente convencionados. E apenas com a definição de todo o “símbolo constitucional” é o que aplicador da Carta Magna partirá para a solução prática.

³⁸ Ibidem, p. 125.

3.4 O MÉTODO CIENTÍFICO-ESPIRITUAL SOB A PERSPECTIVA DA SEMIÓTICA DA CULTURA

Mais um método bem elencado pela doutrina é o científico-espiritual, que considera a Constituição como parte de um processo cultural. Em outras palavras, a análise é feita a partir da realidade social e dos valores contidos na Carta Magna. O Professor Inocêncio Mártires Coelho³⁹ afirma que “tanto o direito quanto o Estado e a Constituição são vistos como fenômenos culturais ou fatos referidos a valores”.

Já Mendes⁴⁰ reforça o caráter da Constituição como integrante de um povo, nos seguintes dizeres:

[...] o que dá sustentação ao método científico-espiritual é, precisamente, a idéia de Constituição como instrumento de integração, em sentido amplo, vale dizer, não apenas do ponto de vista jurídico-formal, [...], mas também – e principalmente –, em perspectiva política e sociológica, enquanto instrumento de regulação (= absorção/superação) de conflitos e, por essa forma, de construção e de preservação da unidade social.

Tal metodologia pode ser vista sob a perspectiva da ainda não mencionada semiótica russa ou soviética, que tem como precursores, entre outros, Iuri Lotman e Mikhail Bakhtin. Esses ensinamentos soviéticos, mais do que analisar o signo em si, consideram a cultura em que ele se encontra inserido, para poder atingir a melhor interpretação do significado.

Para Lotman⁴¹,

cultura é compreendida aqui como o sistema que se encontra entre o homem (como uma unidade social) e a realidade que o circunda [...]. Sendo assim, algumas informações revelam-se como essencialmente importantes e outras são ignoradas nos limites dessa cultura.

³⁹ COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 91.

⁴⁰ Branco; Coelho; Mendes, 2009, p. 126.

⁴¹ Lotman apud Américo, 2012. *Alguns aspectos da semiótica da cultura de Iuri Lotman*. São Paulo: USP, 2012. p. 82.

Como se pode perceber, o método científico-espiritual vai ao encontro das ideias russas, uma vez que considera a Constituição como um instrumento de integração social, bem como o dever de o intérprete levar em consideração os axiomas nela contidos.

Há de se ressaltar, ainda, o conceito de intertextualidade ou dialogismo, em que um texto se insere em outro, carregando consigo a sua cultura para dentro do texto maior. Barros e Fiorin⁴² conceituam a intertextualidade ou dialogismo como

uma referência ou uma incorporação de um elemento discursivo a outro, podendo reconhecê-lo quando um autor constrói sua obra com referência a textos, imagens ou sons de outras obras e autores a até por si mesmo, como uma forma de reverência, de complemento e de elaboração do nexos e sentido deste texto/imagem.

Diante de tal conceito, pode-se vislumbrar a semelhança com o método abordado, visto que o jurista precisa identificar os valores (textos) impregnados no texto maior, ou seja, na Carta Magna, para, enfim, atingir a exegese da norma constitucional e aplicá-la ao caso concreto.

Ao finalizar, ressalte-se que todos esses conceitos envolvendo a hermenêutica constitucional nada mais são do que a aplicação dos componentes semióticos, desde os mais estruturais até aqueles que envolvam níveis maiores de interpretação do Direito Constitucional. É possível, pois, ver os ensinamentos da semiótica permeados por toda a análise do discurso do texto maior.

CONCLUSÃO

Inicialmente, viu-se que o Direito se constitui de discurso permeado pela linguagem. Esse discurso é sócio e capaz produzir sentido. Logo, percebeu-se a inclusão do texto jurídico na mudança paradigmática do sentido a partir da composição da filosofia da linguagem. Em paralelo a isso, observou-se um direito positivo estagnado mediante uma sociedade pós-moderna incerta e complexa, com mudanças extremamente dinâmicas.

⁴² Barros; Fiorin, 1999 apud Zani, 2003. Intertextualidade: considerações em torno do dialogismo. *Rev. em Questão*, Porto Alegre: UFRGS, v. 9, n. 1, p. 121, 2003.

Posteriormente, estudaram-se as principais teorias da semiótica. Procurou-se, ali, extrair as ideias mais condizentes a fazer uma leitura do discurso jurídico a partir desses componentes.

Finalmente, objetivou-se analisar os benefícios dos conceitos semióticos para o Direito Constitucional, no sentido de que ele possa adaptar-se às mudanças sociais da sociedade atual. Para isso, abordaram-se os métodos de hermenêutica trazidos pela doutrina constitucional.

O primeiro método foram os clássicos ou tradicionais, abordados pela semântica e pela sintaxe. Na realidade, elas se atêm ao significado dos termos expressos nas normas constitucionais, procurando evitar incertezas e imprecisões, bem como também dá a elas ênfase estruturalista, reforçando os moldes do positivismo jurídico. Entretanto, percebeu-se também que tanto a semântica quanto a sintaxe apenas se preocupam em explicar a estrutura engessada do direito positivo, o que não necessariamente precisa ensinar algo ruim, visto que é o instrumento mais utilizado para a elaboração dos manuais técnicos jurídicos.

O segundo método analisado foi o tópico-problemático, a partir das ideias semióticas de Greimas. Nelas, notou-se que houve avanços significados em busca da potencialização da Constituição, ao passo que se estabelece a relação do signo jurídico com o intérprete, objetivando, assim, a procura do melhor uso da Carta Magna mediante o contexto do caso concreto.

Ainda foi observado o método hermenêutico-concretizador sob o prisma da semiótica americana de Pierce, considerando a Constituição como um símbolo, a partir das suas três categorias de análise.

Por fim, estudou-se a contribuição dos preceitos semióticos russos para com o método científico-espiritual, ressaltando o fenômeno da cultura como parte da construção do discurso constitucional, bem como a intertextualidade de textos (valores) nela trazidos.

Ressalta-se que esses métodos de hermenêutica elencados pela doutrina jurídica também possuem base nos pilares da semiótica (qualquer que seja a sua vertente), afinal o Direito Constitucional também é uma manifestação da linguagem. Portanto, o intérprete do Direito não deve deixar de lado esses conceitos, uma vez que o que se propõe aqui é a dinamização da Constituição, ou seja, sua potencialização, aplicando-a da melhor forma possível, de acordo com a situação fática.

REFERÊNCIAS

- AMERICO, Ekaterina Vólkova. Alguns aspectos da semiótica da cultura de Iuri Lotman. São Paulo: USP, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8155/tde-07112012-124602/pt-br.php>>.
- BARROS, Diana Luz Pessoa de. *Teoria semiótica do texto*. 4. ed. São Paulo: Ática, 2003.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COELHO NETTO, José Teixeira Coelho. *Semiótica, informação e comunicação*. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.
- CORETH, Emerech. *Questões fundamentais de hermenêutica*. São Paulo: USP, 1973.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GUNTHER, Luiz E.; SANTOS, Willians Franklin L.; GUNTHER, Noeli G. *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. Curitiba: Juruá, 2010.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.
- SANTAELLA, Lucia. *O que é semiótica?* São Paulo: Brasiliense, 1983 (Primeiros Passos, 103).
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- TRINDADE, André Fernando dos Reis. Autopoiese da União Européia: a organização circular do sistema jurídico europeu. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Autopoiese e Constituição – Os limites da hierarquia e as possibilidades da circularidade*. Passo Fundo: UFP, 2005.
- VOLLI, Ugo. *Manual de semiótica*. São Paulo: Loyola, 2007.

WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

ZANI, Ricardo. Intertextualidade: considerações em torno do dialogismo. *Rev. em Questão*, Porto Alegre: UFRGS, v. 9, n. 1, 2003. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/EmQuestao/article/view/65>>.

Submissão em: 10.07.2017

Avaliado em: 02.08.2017 (Avaliador A)

Avaliado em: 17.08.2017 (Avaliador B)

Avaliado em: 27.08.2017 (Avaliador C)

Aceito em: 16.11.2017